



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo n° : 10930.000011/99-19  
Recurso n° : RD/201-112433  
Matéria : IPI / RESSARCIMENTO  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : ODEBRECHT – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA.  
Sessão de : 08 DE SETEMBRO DE 2003  
Acórdão n° : CSRF/02-01.395

**IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COM NÃO TRIBUTADOS – TAXA SELIC.**  
A Lei n° 9.363/96 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja industrializado. O Decreto n° 2.138/97 equipara os institutos da restituição e do ressarcimento tributários e confere o direito à utilização da Taxa SELIC. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Otacílio Dantas Cartaxo.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER e DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10930.000011/99-19  
Acórdão nº : CSRF/02-01.395

Recurso nº : RD/201-112433  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

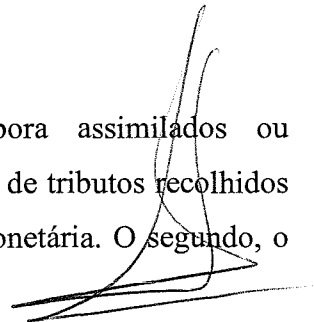
À fl. 197, Acórdão de nº 201-74.481, da Primeira Câmara do Segundo Conselho, dando provimento ao Recurso, por unanimidade de votos, com a seguinte ementa:

“**IPI – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO – PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS** – O art. 1º da Lei nº 9.363/96 prevê crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e COFINS em favor de empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Referindo-se a lei a “mercadorias”, contemplou o gênero, não cabendo ao intérprete restringi-lo apenas aos “produtos industrializados”, que são espécie do gênero “mercadorias”. **CORREÇÃO MONETÁRIA** – Nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 8.981/95, a partir de 1º de janeiro de 1995, deixou de existir a figura da correção monetária. **TAXA SELIC – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** – Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado de restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. **Recurso provido.**”

Isso porque, a Recorrente pleiteou ressarcimento (fl. 01) de que trata a Lei nº 9.393/96.

Inconformada, às fls. 219/228, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial discordando da decisão recorrida relativamente à correção monetária aplicada ao ressarcimento do crédito presumido, com base na equivalência dos institutos da restituição e do ressarcimento e relativamente aos produtos exportados classificados na TIPI como não tributados.

Quanto à correção monetária alega que embora assimilados ou semelhantes, são institutos distintos. O primeiro, o da restituição, trata de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, cabendo, indiscutivelmente, atualização monetária. O segundo, o



Processo nº : 10930.000011/99-19  
Acórdão nº : CSRF/02-01.395

do ressarcimento, trata da concessão ou dação de valores a título de benefício, visando estimular o empresário a exportar os produtos nacionais, não existindo previsão legal de que a sua demora, esteja sujeita à correção monetária.

Quanto aos produtos classificados na TIP como não tributados, alega que em sendo o produto da Recorrida, café cru, não torrado e/ou não descafeinado, não está alcançado pelo direito ao crédito presumido do IPI

As divergências estão contidas nos Acórdãos nºs 203-07.588 e 203-07.923.

À fl. 222 Despacho nº 201-548, recebendo o Recurso interposto.

Às fls. 250/269, Contra Razões de Recurso, rebatendo os argumentos da Recorrente quanto a ser industrializada a mercadoria exportada uma vez que é beneficiada, portanto, detendo componente característico de industrialização.

Além do que, esse produto está relacionado na TIPI o que lhe confere presunção de produto industrializado.

Quanto à atualização monetária, afirma que a matéria já foi pacificada pelo E. STJ, que determina a aplicação dos princípios relativos à repetição de indébito na ação de ressarcimento dos créditos-prêmio do IPI, transcreve jurisprudência. (fls. 253/255)

É o relatório.



Processo nº : 10930.000011/99-19  
Acórdão nº : CSRF/02-01.395

## VOTO

Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA:

Adoto na integralidade a Decisão vergastada, porque no meu sentir repleta de justiça.

De fato, quanto ao primeiro aspecto, ou seja, a exclusão ou não do incentivo relativamente aos produtos não tributados pelo IPI, entendo que o dispositivo legal espelhado no artigo 1º da Lei nº 9.363/96, não exige que sejam produtos industrializadas e sim que sejam mercadorias nacionais.

Com relação à atualização monetária, o Decreto nº 2.138/97 faz a restituição e o ressarcimento merecerem tratamento igualitário e concede a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, em 08 de setembro de 2.003.

  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA